

AGOSTO de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11

Agosto de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) Embargos de Declaração no ARE 1.532.603 (Tema 1389 da Repercussão Geral) – STF afasta suspensão nacional quanto a relações envolvendo plataformas digitais.

Questão jurídica: Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

Em 29/8/2025 foi publicada a Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes nos embargos de declaração opostos em 25/4/2025, logo após a decisão que determinara a suspensão nacional dos processos sobre a matéria (publicada em 15/4/2025).

Os embargos foram **acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos**, apenas para esclarecer que **as relações que envolvem plataformas digitais não se submetem à suspensão nacional determinada nos autos do Tema 1389/RG**.

Em 22/8/2025 foi disponibilizado despacho no qual o Ministro Relator Gilmar Mendes informa que a **audiência pública**, anteriormente designada para o dia 10/9/2025, foi transferida para **6/10/2025**, no mesmo horário e local previamente estabelecidos, em razão de ajustes de organização interna do STF.

Histórico relevante:

- 12/4/2025: Reconhecida a repercussão geral, no Plenário Virtual.
- 15/4/2025: Determinada a **suspensão nacional** dos processos que tratam da matéria.
- 24/4/2025: Publicado o acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral.
- 25/4/2025: Opostos Embargos de Declaração.
- 22/8/2025: **Audiência Pública** agendada para 6/10/2025.

[Consulta processual](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2) STF rejeita segundos embargos de declaração no Tema 985 da Repercussão Geral (RE 1072485)

Em sessão virtual encerrada em 8/8/2025, o Plenário do STF, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União em 15/10/2025, no RE 1.072.485, referente ao Tema 985 da Repercussão Geral. **O acórdão foi publicado em 27/8/2025.**

EMENTA ED-ED-RE: “DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais. 2. O acórdão embargado atribuiu efeitos ex nunc ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há contradição ou omissão no julgamento. O voto condutor do acórdão foi claro ao afirmar que a alteração jurisprudencial justifica a modulação dos efeitos da decisão, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. Destacou-se, ainda, que o reconhecimento da repercussão geral e o resultado do julgamento de mérito implicaram mudança no entendimento prevalente, tanto no âmbito desta Corte como em relação a precedente repetitivo do STJ. 5. Também foram devidamente explicitadas as razões para a fixação do marco temporal da modulação. Nesse sentido, apontou-se a necessidade de considerar que o julgamento de mérito realizado por esta Corte reformou arcabouço jurisprudencial que abrangia precedentes do STF e do STJ. Daí a escolha pela data da publicação da ata do julgamento de mérito. 6. Por fim, no que se refere à não inclusão entre as ressalvas das contribuições pagas, porém impugnadas judicialmente, o Plenário se manifestou expressamente no sentido de manter, para este caso, a aplicação da jurisprudência tradicional. Assim, ficam resguardadas as ações ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito. Essa solução não impede que, em futuros julgamentos, a Corte reflita sobre a conveniência de adotar marco temporal diverso, conforme as especificidades do caso. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso de embargos de declaração improvido.”

Histórico relevante:

– O mérito do Tema 985 foi julgado em 2020, com a fixação da seguinte tese jurídica (Ata publicada no DJe em 15/9/2020 e acórdão em 2/10/2020): **“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”**

– Em 26/6/2023, o STF havia determinado a suspensão nacional dos processos sobre a matéria até o julgamento dos referidos embargos de declaração que modularam os efeitos da decisão que julgou o mérito. Posteriormente, em 17/6/2024, foi publicada a ata de julgamento dos **embargos de declaração que modularam os efeitos da decisão de mérito**, com acórdão publicado em 19/9/2024, conforme ementa a seguir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME [...] IV. DISPOSITIVO 6. **Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. [...]**”

[Consulta processual](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Tema 1170/STJ – Recurso Extraordinário admitido e remetido ao STF como representativo de controvérsia

Tema 1170 do STJ (REsp 2006644/MG)

Questão jurídica: Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Em 1/8/2025 foi publicada decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na qual reconsiderou a decisão agravada em 20/2/2025 e, em novo juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A **ementa** da decisão está assim disposta:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.170/STJ. PRETENSÃO DE DEFINIÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS". RECURSO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Importante destacar que, em 10/5/2024, foi publicado acórdão de mérito, fixando a seguinte **tese jurídica**, com eficácia vinculante:

“A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.”

Além disso, permanece vigente a determinação de **suspensão da tramitação** dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, e conforme a orientação do art. 256-L do RISTJ.

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) 69 Novas Teses Jurídicas Fixadas

O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão virtual realizada entre 12 e 22/8/2025, fixou 58 novas teses vinculantes. Em 25/8/2025 o TST fixou outras 11 novas teses, totalizando **69 teses vinculantes**, todas estabelecidas mediante o procedimento de reafirmação de jurisprudência, previsto no art. 132-A, § 5º, do Regimento Interno do TST. As novas **teses jurídicas** estão descritas a seguir:

[Consulta às Teses Jurídicas](#)

IRR 216 (RR - 0000014-52.2024.5.20.0004) - **(MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966.** Tendo em vista que as Leis no 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. **(Reafirmação da Súmula nº 370 do TST)**

IRR 217 (RR - 0000022-36.2024.5.09.0133) - **PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO RECURSAL.** O prazo para recurso da parte que, intimada, não compareceu à audiência em prolongamento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação. **(Reafirmação da Súmula nº 197 do TST)**

IRR 218 (RR - 0000034-30.2019.5.05.0491) - **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. **(Reafirmação da Súmula nº 382 do TST)**

IRR 219 (RR - 0000097-89.2024.5.07.0017) - **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA.** É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. **(Reafirmação da Súmula nº 246 do TST)**

IRR 220 (RR - 0000103-05.2024.5.05.0421) - **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.** Assegura-se o direito à manutenção do plano de saúde ou de assistência médica oferecida pela empresa ao empregado, não obstante a suspensão do contrato de trabalho em razão de auxílio-doença acidental ou de aposentadoria por invalidez, nas mesmas condições em que usufruiu a vantagem no período anterior à suspensão contratual. **(Reafirmação da Súmula nº 440 do TST)**

IRR 221 (RR - 0000129-28.2023.5.05.0036) - **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO.** Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT). **(Reafirmação da OJ nº 365 da SBDI-1 do TST)**

IRR 222 (RR - 0000142-14.2022.5.06.0172) - O empregado ou trabalhador avulso que exerce atividade de movimentação de mercadorias em geral, por força da Lei n.º 12.023/2009, integra categoria profissional diferenciada, e, portanto, seu enquadramento sindical independe da atividade preponderante do empregador, da empresa ou de quem lhe toma os serviços.

IRR 223 (RR - 0000144-59.2022.5.06.0341) - No processo do trabalho, em face da regra da impessoalidade, é válida a citação ou intimação pela entrega da notificação postal no endereço da parte ré (art. 841, § 1º, da CLT), competindo ao destinatário o ônus da prova de eventual não recebimento do documento.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 224 (RR - 0000146-58.2022.5.05.0017) - **DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. **(Reafirmação da Súmula nº 392 do TST)**

IRR 225 (RR - 0000174-08.2024.5.22.0106) - As horas extraordinárias devidas aos empregados rurais remunerados por produção que trabalham na colheita de laranjas devem ser pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional.

IRR 226 (RR - 0000193-17.2024.5.09.0125) - **CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. PRESUNÇÃO. CRITÉRIOS. PRAZO PARA RETORNO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA.** Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer. **(Reafirmação da Súmula nº 32 do TST)**

IRR 227 (RR - 0000280-61.2024.5.09.0322) - **AVISO-PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO.** O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o trabalhador obtido novo emprego. **(Reafirmação da Súmula nº 276 do TST)**

IRR 228 (RR - 0000312-60.2024.5.12.0006) - **AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM A DATA DA CORREÇÃO SALARIAL.** O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979, e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29.10.1984. **(Reafirmação da Súmula nº 182 do TST)**

IRR 229 (RRAg - 0000420-65.2024.5.13.0005) - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991). **(Reafirmação da Súmula nº 454 do TST)**

IRR 230 (RRAg - 0000453-54.2022.5.05.0003) - A prescrição bienal para as pretensões decorrentes das relações de trabalho dos portuários avulsos flui a partir da extinção do cadastro de inscrição ou registro perante o Órgão Gestor de Mão de Obra.

IRR 231 (RR - 0000516-48.2023.5.05.0002) - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA.** A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. **(Reafirmação da OJ nº 278 da SBDI-1 do TST)**

IRR 232 (RR - 0000517-12.2024.5.19.0001) - **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício. **(Reafirmação da Súmula nº 460 do TST)**

IRR 233 (RR - 0000796-12.2022.5.08.0118) - **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **(Reafirmação da Súmula nº 363 do TST)**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 234 (RR - 0000860-07.2024.5.13.0023) - **GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. **(Reafirmação da Súmula nº 354 do TST)**

IRR 235 (RR - 0001018-76.2024.5.22.0002) - **ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 356.** O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. **(Reafirmação da Súmula nº 356 do TST)**

IRR 236 (RR - 0001221-90.2024.5.13.0001) - **FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO.** O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais. **(Reafirmação da Súmula nº 261 do TST)**

IRR 237 (RR - 0001312-16.2023.5.09.0006) - **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL.** O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República de 1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo. **(Reafirmação da OJ nº 369 da SBDI-1 do TST)**

IRR 238 (RR - 0010094-11.2023.5.15.0114) - **É inaplicável a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT no caso de extinção do contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado.**

IRR 239 (RR - 0010136-82.2024.5.03.0171) - **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** A decisão que defere horas extraordinárias com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. **(Reafirmação da OJ nº 233 da SBDI-1 do TST)**

IRR 240 (RR - 0010173-11.2023.5.03.0021) - **CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÕES. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 12.** As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção absoluta, mas apenas relativa. **(Reafirmação da Súmula nº 12 do TST)**

IRR 241 (RR - 0010239-59.2021.5.15.0107) - **COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS.** A compensação, no processo de trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. **(Reafirmação da Súmula nº 18 do TST)**

IRR 242 (RR - 0010333-93.2024.5.03.0023) - **Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.**

IRR 243 (RR - 0010348-50.2023.5.03.0006) - **ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO.** A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno. **(Reafirmação da Súmula nº 265 do TST)**

IRR 244 (RR - 0010376-75.2023.5.03.0181) - **JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT.** O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT. **(Reafirmação da OJ nº 407 da SBDI-1 do TST)**

IRR 245 (RR - 0010391-25.2024.5.03.0176) - **O trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica tem direito a pausas de 10min a cada 90min de trabalho, conforme previsto na NR-31 do MTE e art. 72 da CLT.**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 246 (RR - 0010393-20.2024.5.03.0006) - A parte reclamante que não apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, motivo legalmente justificável para sua ausência à audiência, deverá arcar com o pagamento das custas processuais, ainda que concedido o benefício da gratuidade de justiça (CLT, §2o do art. 844).

IRR 247 (RR - 0010470-23.2021.5.18.0004) - **PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS.** A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. **(Reafirmação da OJ nº 244 da SBDI-1 do TST)**

IRR 248 (RR - 0010502-73.2022.5.03.0048) - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO.** A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. **(Reafirmação da OJ nº 345 da SBDI-1 do TST)**

IRR 249 (RR - 0010547-54.2024.5.03.0033) - **MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL.** O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. **(Reafirmação da OJ nº 54 da SBDI-1 do TST)**

IRR 250 (RR - 0010732-09.2021.5.15.0116) - A base de cálculo da pensão mensal a título de indenização por danos materiais não inclui o FGTS.

IRR 251 (RRAg - 0010826-76.2024.5.03.0021) - **FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS.** A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. **(Reafirmação da Súmula nº 206 do TST)**

IRR 252 (RR - 0011171-38.2022.5.15.0131) - **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A dedução das horas extraordinárias comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. **(Reafirmação da OJ nº 415 da SBDI-1 do TST)**

IRR 253 (RRAg - 0011312-53.2023.5.15.0024) - **BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE GERAL. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 287.** A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. **(Reafirmação da Súmula nº 287 do TST)**

IRR 254 (RR - 0011349-11.2022.5.15.0026) - **DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.** Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. **(Reafirmação da Súmula nº 443 do TST)**

IRR 255 (RR - 0011516-07.2023.5.03.0065) - **FGTS, MULTA DE 40%.** O cálculo da indenização de 40% do FGTS deverá ter como base a soma dos valores devidos na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, desconsiderada, por ausência de previsão em lei, a indenização resultante da projeção no tempo de serviço do aviso-prévio indenizado. **(Reafirmação da OJ nº 42, II, da SBDI-1 do TST)**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 256 (RRAg - 0020154-89.2022.5.04.0015) - **HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO REPOUSO REMUNERADO.** Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. **(Reafirmação da Súmula nº 172 do TST)**

IRR 257 (RR - 0020182-22.2020.5.04.0211) - **DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE.** A resolução do contrato de trabalho em que o empregado seja dirigente sindical somente poderá operar-se por decisão proferida em inquérito judicial, conforme previsto nos artigos 494 e 543, parágrafo 3º, da CLT. **(Reafirmação da Súmula nº 379 do TST)**

IRR 258 (RR - 0020184-87.2023.5.04.0016) - **NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.** Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. **(Reafirmação da Súmula nº 374 do TST)**

IRR 259 (RR - 0020233-77.2022.5.04.0012) - **SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO.** O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão. **(Reafirmação da Súmula nº 254 do TST)**

IRR 260 (RRAg - 0020243-94.2022.5.04.0021) - **SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200.** Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora. **(Reafirmação da Súmula nº 431 do TST)**

IRR 261 (RR - 0020245-50.2023.5.04.0661) - **FINANCEIRAS.** As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. **(Reafirmação da Súmula nº 55 do TST)**

IRR 262 (RR - 0020279-36.2023.5.04.0334) - **AVISO-PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE.** É inválida a concessão do aviso-prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. **(Reafirmação da Súmula nº 348 do TST)**

IRR 263 (RRAg - 0020599-56.2021.5.04.0205) - **É possível a cumulação de pensão, paga a título de indenização por danos materiais, com eventual benefício previdenciário recebido pelo trabalhador, por se tratar de verbas de naturezas distintas.**

IRR 264 (RR - 0020998-43.2021.5.04.0025) - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONDIÇÕES DE RISCO SIMILARES.** É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. **(Reafirmação da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST)**

IRR 265 (RR - 0021028-71.2022.5.04.0404) - **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO.** Viola o art. 7º, XV, da Constituição da República de 1988 a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro. **(Reafirmação da OJ nº 410 da SBDI-1 do TST)**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 266 (RR - 0021134-05.2023.5.04.0014) - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de modo proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna presumida a existência do trabalho em condições perigosas. **(Reafirmação da Súmula nº 453 do TST)**

IRR 267 (RR - 0025311-74.2023.5.24.0072) - Os valores recolhidos a título de custas processuais aproveitam às demais partes do processo, ainda que a parte responsável pelo recolhimento tenha requerido sua exclusão da lide.

IRR 268 (RR - 0100050-57.2022.5.01.0051) - AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário. **(Reafirmação da OJ nº 375 da SBDI-1 do TST)**

IRR 269 (RR - 1000002-45.2023.5.02.0040) - É válida a jornada de trabalho de 12 horas, em regime de escala de dois dias de trabalho para dois dias de descanso, no âmbito da Fundação Casa, desde que prevista em lei ou norma coletiva.

IRR 270 (RR - 1001078-02.2023.5.02.0462) - POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. **(Reafirmação da Súmula nº 386 do TST)**

IRR 271 (RR - 1001817-04.2023.5.02.0323) - É incabível a concessão de prazo para regularização do preparo nos casos de total ausência de comprovação do recolhimento das custas ou do depósito recursal no prazo do recurso, não se aplicando o disposto no art. 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC.

IRR 272 (RRAg - 1001833-55.2022.5.02.0205) - É do empregador o ônus da prova relativo à opção do empregado em converter um terço do período de férias em abono pecuniário, previsto no art. 143 da CLT.

IRR 273 (RR - 1001992-22.2023.5.02.0606) - FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015). **(Reafirmação da Súmula nº 461 do TST)**

IRR 278 (RRAg - 0000062-67.2023.5.09.0322) - DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado **(Reafirmação da Súmula nº 212 do TST)**

IRR 279 (RR - 0000144-63.2024.5.09.0096) - AJUIZAMENTO APÓS TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário. **(Reafirmação da OJ nº 399 da SBDI-1 do TST)**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 280 (RR - 0000254-24.2023.5.09.0411) - SERVIÇO SUPLEMENTAR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. A remuneração das horas extraordinárias é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. **(Reafirmação da Súmula nº 264 do TST)**

IRR 281 (RR - 0000290-29.2024.5.21.0013) - MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. **(Reafirmação da Súmula nº 339, II, do TST)**

IRR 282 (RR - 0000341-87.2024.5.12.0046) - MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TAMBÉM PREVISTA EM LEI. É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. **(Reafirmação da Súmula nº 384, II, do TST)**

IRR 283 (RRAg - 0000535-56.2024.5.12.0024) - A decretação de recuperação judicial não faz presumir a incapacidade financeira da pessoa jurídica e não autoriza, por si só, a concessão da justiça gratuita.

IRR 284 (RR - 0001708-34.2023.5.12.0030) - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. **(Reafirmação da Súmula nº 339, I, do TST)**

IRR 285 (RRAg - 0010011-35.2022.5.03.0026) - Deve ser considerada a redução ficta da hora noturna para efeito de fixação do intervalo intrajornada do empregado que cumpre jornada durante o período noturno.

IRR 286 (RR - 0010013-87.2024.5.03.0073) - JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. **(Reafirmação da Súmula nº 8 do TST)**

IRR 287 (RR - 0010046-29.2017.5.15.0028) - PRESCRIÇÃO. PRAZO. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional da pretensão em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. **(Reafirmação da Súmula nº 156 do TST)**

IRR 288 (RR - 0011269-91.2024.5.03.0129) - ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. **(Reafirmação da OJ nº 97 da SBDI-1 do TST)**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2) 18 Novos Temas Afetados

Nas sessões virtuais realizadas entre 12 e 25/8/2025, o Pleno do TST aprovou a afetação de **18 novos temas**, que serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos (IRR). Os **temas** afetados estão descritos a seguir:

[Consulta aos Temas Afetados](#)

IRR 274 (RR - 0000348-62.2022.5.05.0493) - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OPERADA PELO EMPREGADOR. ART. 475 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 160 DO TST. ART. 101, § 1º, I, II, DA LEI Nº 8.213/1991. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS.** A suspensão contratual em razão da aposentadoria por invalidez, conforme o art. 475 da CLT, cessa após decorridos os prazos descritos no art. 101, § 1º, I, II, da Lei nº 8.213/1991, que dispensam a realização de avaliação periódica pela Previdência Social? **(Afetação da Súmula nº 160 do TST)**

IRR 275 (RR - 0000949-06.2019.5.05.0192) - É necessária a notificação pessoal do contribuinte para a constituição do crédito tributário referente à contribuição sindical rural?

IRR 276 (RR - 0020065-24.2022.5.04.0611) - **EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Os empregados de cooperativas de crédito se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT? **(Afetação da OJ nº 379 da SBDI-1 do TST)**

IRR 277 (RRAg - 0020898-62.2023.5.04.0011) - **TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, independentemente da origem dos recursos destinados ao custeio de pessoal e às despesas em geral, estão sujeitas à observância do teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988? **(Afetação da OJ nº 339 da SBDI-1 do TST)**

IRR 289 (RRAg - 0000108-38.2023.5.12.0010; RRAg - 0000586-32.2022.5.12.0026) - A parcela paga habitualmente com a finalidade de remunerar o atingimento de metas ou a produtividade do empregado possui natureza salarial e repercute no repouso semanal remunerado?

IRR 290 (RRAg - 0000298-63.2023.5.09.0663) - A inércia do empregador em proceder às avaliações de desempenho legítima ou não a atuação do Poder Judiciário no sentido de suprir o requisito previsto como indispensável à concessão da promoção por merecimento?

IRR 291 (RRAg - 0000734-12.2024.5.17.0001) - O dirigente de cooperativa de consumo possui direito à estabilidade provisória ainda que não haja conflito de interesse entre o objeto social da cooperativa e a atividade principal do empregador?

IRR 292 (RR - 0000785-70.2024.5.10.0016) - **REVELIA. ATESTADO MÉDICO.** A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência? **(Afetação da Súmula nº 122 do TST)**

IRR 293 (RRAg - 0020285-02.2020.5.04.0511) - A gerência compartilhada de agência bancária é suficiente, por si só, para afastar a incidência do artigo 62, II, da CLT?

IRR 294 (RRAg - 1001437-93.2023.5.02.0706) - **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização? **(Afetação da Súmula nº 389, II, do TST)**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

IRR 295 (RR - 0000280-28.2023.5.05.0251) - No caso de labor em minas no subsolo em que a duração de trabalho efetivo exceda seis horas diárias ou trinta e seis semanais, o intervalo especial previsto no art. 298 da CLT impede a incidência da regra geral do art. 71 da CLT?

IRR 296 (RR - 0000587-14.2023.5.05.0014) - O disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, se aplica ao horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando constatada a prestação de horas extras habituais?

IRR 297 (RR - 0000844-60.2023.5.12.0041) - Na hipótese de inadimplemento das obrigações rescisórias pelo empregador doméstico, é devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT, à luz da aplicação subsidiária permitida pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 150/2015?

IRR 298 (RRAg - 0000969-19.2015.5.03.0054; RRAg - 0001424-43.2011.5.01.0421; RR - 0100216-57.2020.5.01.0343) - **MAQUINISTA FERROVIÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 237 DA CLT. PESSOAL DE TRAÇÃO. EQUIPAGENS EM GERAL.** O maquinista, em razão de prestar serviços a bordo da composição ferroviária durante as viagens, integra a categoria 'b' ou 'c' do artigo 237 da CLT? **(Afetação da Súmula nº 446 do TST)**

IRR 299 (RR - 0011219-98.2021.5.03.0055) - À luz do Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, é exigível o requisito imposto pela norma coletiva de comunicação pelo trabalhador da sua condição pré-aposentadoria para que adquira o direito à estabilidade?

IRR 300 (RR - 0011672-65.2022.5.15.0042) - a) É válida norma coletiva que exclui a obrigação de controle de jornada dos trabalhadores externos para os fins do art. 62, I, da CLT? b) a possibilidade de controle indireto da jornada afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT?

IRR 301 (RR - 0017260-10.2022.5.16.0015) - A publicação de editais genéricos, sem a individualização do sujeito passivo e a indicação do valor devido, atende ao disposto no artigo 605 da CLT e aos requisitos exigidos à constituição do crédito tributário referente à contribuição sindical urbana?

IRR 302 (RRAg - 0100395-61.2022.5.01.0491) - Após a alta previdenciária, a quem incumbe o ônus da prova quanto à inequívoca comunicação ao empregador da situação jurídico-previdenciária do trabalhador, bem como quanto à comprovação da recusa de retorno ao trabalho por qualquer das partes?



1) IRDR 13 transitou em julgado. Incidente foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto

No dia 6/8/2025 transitou em julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000026-93.2025.5.11.0000, relativo ao Tema 13, conforme certidão juntada aos autos no PJe, informando a ausência de interposição de recurso pelas partes.

Na sessão do Tribunal Pleno realizada em 9/7/2025, deliberou-se, por unanimidade, pela extinção do incidente sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto decorrente do julgamento, pelo TST, do IRR nº 130, no qual foi fixada tese jurídica de efeito vinculante sobre a mesma controvérsia jurídica tratada neste IRDR.

O incidente tratava da seguinte questão jurídica:

“Norma interna da empresa Amazonas Energia S/A, denominada DG-GP-01/N-013, que disciplina as rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, instituída pela Resolução nº 195/2011 e revogada pela Resolução nº 076/2019, após a privatização da empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado admitido antes da edição da norma revogadora?”

O Acórdão foi publicado em 14/7/2025, com a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado para dirimir questão jurídica sobre os efeitos de revogação de norma interna de empresa nos contratos de trabalho de empregados admitidos antes da revogação. [...] 4. Após a admissão do IRDR, o TST julgou recurso de revista representativo da controvérsia, fixando a seguinte tese jurídica de efeito vinculante: “É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento”. 5. O julgamento do recurso pelo TST dirimiu a mesma questão de direito objeto deste IRDR, desempenhando sua função de garantir a uniformidade na aplicação das normas jurídicas. 6. A perda superveniente do objeto decorre do julgamento do IRR 130 pelo TST, extinguindo este IRDR sem resolução de mérito, nos termos do art. 976, § 4º, c/c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. IV. **DISPOSITIVO E TESE 8. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: O julgamento de recurso de revista em incidente de recurso repetitivo (IRR) pelo Tribunal Superior do Trabalho, com fixação de tese jurídica de efeito vinculante sobre a mesma questão de direito deste IRDR, acarreta a perda superveniente do seu objeto.”**

Foi determinada a **retomada imediata da tramitação dos processos que estavam suspensos em razão do IRDR 13.**

[Consulta processual](#)



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Fiscalização do contrato. Ônus da prova. Tema 1118 do STF. ADC 16. RE 760.931 (Tema 246). Culpa in vigilando. Provido.**

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO AMAZONAS). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 246) da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando a tese de que “ o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ”. 2. Já nos autos do RE-1.298.647, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 1.118) da questão constitucional relativa ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, fixando a tese jurídica de que “ 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. (...) ”. 3. In casu , o Regional manteve a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público pelos encargos trabalhistas com amparo na premissa da inversão do ônus da prova, razão pela qual a revista logra êxito para extirpar a responsabilização subsidiária atribuída ao recorrente. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR-0000875-24.2023.5.11.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/08/2025).

- **Demissão sem justa causa. Privatização. Empresa sucessora privada. Reintegração indevida. Motivação per relationem. Súmula 333 do TST. Ausência de transcendência. Desprovido.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA SUCESSORA DE EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO RELACIONAL (PER RELATIONEM). LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TRIBUNAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO Examinando o teor do acórdão recorrido, na fração de interesse, dessume-se que foram apresentados detidamente os fundamentos que serviram de suporte fático-probatório e jurídico para formação de seu convencimento acerca da controvérsia. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se acolhem, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação per relationem, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do CPC/2015 e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos, no caso, o apelo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 c/c o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que as motivações da decisão do órgão jurisdicional a quo são integralmente transcritas e incorporadas às razões decisórias da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido, por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT". (AIRR-0000164-35.2022.5.11.0301, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/08/2025).

• **Lucros cessantes. Dano moral. Despesas médicas. Responsabilidade civil do empregador. Nexo causal. Súmula 126 do TST. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Culpa in vigilando. Doença ocupacional.**

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 3. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ARBITRADO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “ indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ”. Esta Corte Superior Trabalhista, interpretando o referido comando consolidado, considera que a parte recorrente não cumpre os respectivos ditames legais se transcrever os trechos do acórdão recorrido no início das razões do recurso de revista, na medida em que não há determinação precisa das teses contestadas no recurso, hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Considerando a premissa fática delineada no acórdão regional quanto ao nexo causal entre os danos causados ao reclamante e a atividade laboral, insuscetível de reexame nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, não há de falar em violação dos artigos 186 e 927 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO AMAZONAS). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária do ente público ao consignar a culpa in vigilando da Administração, que ocorre quanto o agente se omite quanto ao dever de vigiar e fiscalizar a ação de terceiros. In casu , a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador de serviços, teve por fundamento, principalmente, a responsabilidade civil subjetiva, diante da doença ocupacional do reclamante, adquirida em unidade prisional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (AIRR-0000073-24.2022.5.11.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/08/2025).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Correção monetária. Juros de mora. ADC 58 e 59 do STF. ADI 5867 e 6021. Taxa SELIC. IPCA-E. Lei 14.905/2024. Coisa julgada. Provido.**

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - PROVIMENTO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO SEM EXPRESSA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada potencial violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista, quanto ao tema. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO. 1. EVOLUÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1.1. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional. Em idêntica direção, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte que a referida violação “supõe dissonância patente entre as decisões”, “o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada”. 1.2. Na situação dos autos, assinalou o TRT que, “a partir da comparação do título executivo com as contas elaboradas, constata-se, portanto, que a base de cálculo das horas extras atende à determinação da sentença, compreendendo o salário-base, a gratificação por tempo de serviço (parcela de natureza salarial) e os adicionais especificados pelo juízo de primeiro grau e recebidos pelo exequente (adicional de periculosidade e noturno)”. 1.3. Em face das premissas evidenciadas pelo Regional, dessume-se que foi preservada a incolumidade da coisa julgada na elaboração dos cálculos, razão pela qual não se vislumbra potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES À FASE DE CONHECIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. MATÉRIA DE REGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1. Hipótese em que o Tribunal Regional, após liquidação de sentença, apurado o valor real da condenação, recalculou o montante das custas provisoriamente arbitradas na fase de conhecimento, determinando a complementação da quantia inicialmente paga por ocasião da interposição de recurso ordinário. 2.2. Do art. 896, § 2º, da CLT, reproduzido na Súmula 266 do TST, extrai-se a impossibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de índole infraconstitucional, contrariedade a súmulas do TST ou divergência jurisprudencial. 2.3. No caso concreto, a jurisprudência iterativa desta Corte Superior adota entendimento de que a forma de cálculo do valor das custas encontra regência infraconstitucional, a partir da interpretação dos arts. 789 a 790 da CLT e da IN nº 20/2002 do TST. 2.4. Nesse contexto, eventual afronta ao preceito constitucional, ainda que verificada, ocorreria apenas pela via reflexa, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO SEM EXPRESSA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A matéria relativa aos critérios para recomposição dos débitos judiciais, consubstanciada nos juros e na correção monetária, restou sedimentada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021. 2. A decisão majoritária da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade das leis enseja a aplicação imediata do comando nos processos em curso, sem que isso represente julgamento “extra petita” ou “reformatio in pejus” a qualquer das partes. 3. Consideradas as decisões antes referidas, dessume-se que os juros de mora estão englobados na taxa SELIC, não mais incidindo autonomamente sobre as verbas trabalhistas deferidas em juízo, mesmo que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido anteriormente às decisões da Suprema Corte, ou mesmo que as verbas devidas sejam anteriores às datas daquelas decisões. 4. Logo, determina-se a observância das decisões e diretrizes definidas pelo E. STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa, aplique-se os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. 5. Na hipótese “sub judice”, no processo de conhecimento não houve qualquer

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 6. Assim, a recomposição dos débitos judiciais deve ser feita mediante aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 39, “caput”, da Lei nº 8.177/91), a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil em sua redação anterior), e, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/8/2024), dos parâmetros estabelecidos no art. 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF. Recurso de revista conhecido e provido”. (RRAg-760-13.2017.5.11.0101, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 26/08/2025).

• Ação civil pública. Contratação de aprendizes. Art. 429 da CLT. Obrigação de fazer. Execução imediata da sentença. Danos morais coletivos. Multa cominatória. ADC 58 e 59 do STF. ADI 5867 e 6021. Taxa SELIC. Súmula 439 do TST. Provido.

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em exame, a decisão recorrida confirmou a condenação da sociedade empresária na obrigação de fazer em razão do descumprimento de preceito de lei, não tendo sido apontado fundamento legal para se conferir efeito suspensivo aos recursos interpostos. Mesmo reconhecendo o descumprimento do preceito contido no artigo 429 da CLT, e condenando a empresa em obrigação de fazer, o TRT não autorizou a execução provisória da sentença. Vislumbra-se, no caso concreto, a transcendência política apta a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tendo em vista a relevância da efetividade no processo coletivo. No caso em exame, o TRT manteve a decisão de primeira instância que deferiu o pedido do MP para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente na contratação de 1 (um) aprendiz para cumprimento da cota prevista no artigo 429 da CLT. Fixada as astreintes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá incidir sobre a quantidade de aprendiz e por dia de atraso, sem limitação temporal. Ao se manifestar sobre a execução imediata da decisão, o TRT se manifestou que “não incorre em equívoco que possa consubstanciar em prejuízo à coletividade, mormente quando preza pela observância do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica, restando insubsistente o pleito do Parquet. Ademais, entende-se como razoável o prazo de 180 dias a partir do trânsito em julgado, estabelecido pelo Juízo sentenciante, pois foram consideradas as dificuldades que uma empresa com sede apenas no interior do Amazonas possa ter para cumprir com o encargo determinado”. Considerando os efeitos deletérios que o descumprimento do preceito contido no artigo 429 traz para a sociedade, espera-se do magistrado uma atuação que garanta a eficácia de suas decisões, aplicando as regras do Direito Processual que vise garantir efetividade às decisões judiciais, especialmente aquelas que buscam garantir à coletividade o cumprimento da Lei, e em consequência, a efetividade de seus direitos. Dentro desse contexto, não se revela razoável o fundamento adotado pelo TRT para desautorizar a execução provisória. Isso porque se observa, no acórdão regional, que a parte acionada, devidamente citada para integrar a relação processual, exerceu o contraditório e a ampla defesa. Ademais, não há registro na decisão de qualquer obstáculo enfrentado pela parte recorrida ou de vícios processuais que pudessem comprometer o pleno exercício dessas garantias processuais. Quanto à recorrida se localizar em município interior do Amazonas, por si só, não é impedimento para o cumprimento imediato da decisão, notadamente quando o Regional não expõe os fundamentos fáticos que podem justificar dificuldade de cumprimento imediato. Recurso de revista conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. MULTA COMINATÓRIA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate acerca da correção monetária à indenização por danos morais e multa cominatória, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 58, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A propósito dos juros de

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

mora e da atualização monetária a serem aplicados às indenizações por dano moral, preconiza a Súmula 439 desta Corte que "[nas] condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT". Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2020, por maioria, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, para considerar que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC". Houve modulação de efeitos para contemplar processos em curso, bem como aqueles com sentença transitada em julgado. Com o intuito de compatibilizar o entendimento firmado no âmbito do STF com o teor da Súmula 439 do TST, esta Sexta Turma perfilhou o entendimento de que, nas hipóteses de indenização por dano moral, incidiria apenas a taxa SELIC, a qual já abarca os juros e a correção monetária, a partir do arbitramento ou alteração do montante indenizatório; por sua vez, os juros, singularmente considerados, incidiriam desde o ajuizamento da ação até a data em que se fixou ou alterou o valor da indenização. Em 29/2/2024, ao julgar a Reclamação n. 62.698/SP, na qual se discutiu o índice e o marco temporal a se considerar na atualização das indenizações por dano moral, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, consignou que o entendimento firmado na ADC 58 não fez distinção entre os créditos decorrentes de condenação por dano moral, daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns. Diante disso, para a atualização da indenização por dano moral, entendeu devida a incidência da SELIC desde o ajuizamento da ação, e não apenas de seu arbitramento. Convém destacar que a SDI-I desta Corte Superior, ao apreciar o processo n. E-RR 202-65.2011.5.04.0030 – ainda pendente de julgamento -, revelou-se inclinada a trilhar, como sempre, o silogismo jurídico parametrizado pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Vistor, com esteio no entendimento perfilhado pelo Ministro Gilmar Mendes, na aludida Reclamação n. 62.698/SP, consignou que, nos casos de indenização por dano moral, não há distinção entre "fase judicial" e "fase pré-judicial", porquanto aquela se trata de direito constituído somente quando da prolação da decisão judicial, de modo que, nos termos da ADC 58, resulta aplicável a taxa SELIC a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Concluiu, ao final, pela incompatibilidade da Súmula 439 do TST com a tese fixada pelo STF. Nesse diapasão, com ressalva de entendimento, curvo-me igualmente ao parâmetro fixado pelo STF, para determinar que incida sobre a indenização por danos morais coletivos e sobre a multa cominatória a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, em estrita observância aos termos da ADC 58. Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de matéria de ordem pública, o exame de ofício pelo julgador não implica julgamento ultra ou extra petita. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-0000038-18.2020.5.11.0151, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/08/2025).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• **Dispensa imotivada. Privatização. Norma interna revogada. Sucessão empresarial. Tema 130 do TST. Validade da dispensa. Reintegração indevida.**

“NULIDADE DA DISPENSA. NORMA INTERNA REVOGADA APÓS PRIVATIZAÇÃO. EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL. DISPENSA IMOTIVADA. VALIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O TST ao examinar o direito à reintegração de ex-empregada de sociedade de economia mista sucedida por empresa privada em processo de privatização consolidou o entendimento de que a empresa sucessora não pode ser compelida ao cumprimento de obrigação de ente da Administração Pública Indireta. Acrescente-se ainda que sobre a questão em debate, o C.TST em julgamento de precedente vinculante (Tema 130), de processo originário deste Regional, (RR nº 48-55.2022.5.11.0551), onde se discutia exatamente a mesma matéria qual discutia a mesma destes autos, fixou a seguinte tese jurídica de cumprimento obrigatório: “EMPREGADO ADMITIDO POR EMPRESA ESTATAL. DISPENSA IMOTIVADA POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. VALIDADE. É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento.” Assim, nega-se provimento ao recurso do reclamante e mantém-se a sentença primária. Recurso ordinário conhecido e improvido”. (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000176-89.2021.5.11.0008. Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO. Data de julgamento: 13/08/2025. Juntado aos autos em 20/08/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mNN2QD>)

• **Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Culpa in vigilando. Tema 1118 do STF. Fiscalização do contrato. Ônus da prova.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.118 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelo litisconsorte visando à exclusão de sua responsabilização subsidiária por créditos trabalhistas deferidos à reclamante, empregada da empresa prestadora de serviços contratada para atuar na limpeza de escola estadual. Alega ausência de comprovação de conduta negligente quanto à fiscalização do contrato administrativo, opondo-se às parcelas deferidas tais como multa do art. 477 da CLT, vale-transporte e aos honorários advocatícios fixados à reclamada, requerendo a redução e a fixação da parcela em favor de seu procurador. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o ente público pode ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços contratada mediante terceirização; (ii) estabelecer se a ausência de prova de comportamento negligente da Administração Pública na fiscalização do contrato afasta tal responsabilização, nos termos do Tema 1.118 da Repercussão Geral; e (iii) verificar se é cabível a redução dos honorários advocatícios aplicados à reclamada e a fixação da parcela em seu favor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Responsabilidade subsidiária. Culpa in vigilando. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.118 da Repercussão Geral (RE nº 1298647), fixou que a responsabilização subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas decorrentes de inadimplemento contratual da prestadora de serviços exige a comprovação, pela parte autora, de conduta comissiva ou omissiva da Administração que denote negligência na fiscalização do contrato. Consoante a tese fixada, a simples alegação de ausência de fiscalização não configura, por si só, a culpa in vigilando, sendo necessário que o trabalhador demonstre, por meio de elementos concretos, como ofícios ou notificações formais, que o ente público foi comunicado de irregularidades e permaneceu inerte. 4. No caso concreto, a reclamante não comprovou qualquer medida formal que demonstre ter comunicado o ente público acerca de inadimplementos contratuais ou da ausência de fiscalização, tampouco provou o comportamento negligente por parte da Administração. Diante da ausência de demonstração concreta de culpa in vigilando, impõe-se a exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos do precedente acima especificado do STF, de observância obrigatória. 5. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, constatada a condenação subsidiária inicial, é legítima a repartição igualitária da verba entre os patronos da

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

reclamada e do litisconsorte, sem alteração dos demais termos da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilização subsidiária da Administração Pública por verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços terceirizada exige a comprovação, pela parte autora, de comportamento negligente do ente público quanto à fiscalização do contrato. Alegações genéricas de ausência de fiscalização não são suficientes para caracterizar culpa in vigilando. A ausência de elementos concretos, como notificações formais, ofícios ou comunicações sobre inadimplementos, afasta a responsabilidade do poder público. 2. É legítima a repartição proporcional de honorários advocatícios sucumbenciais entre os procuradores dos réus, nos casos em que ambos compõem o polo passivo da lide". (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000393-15.2024.5.11.0401. Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS. Data de julgamento: 06/08/2025. Juntado aos autos em 14/08/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TWX4p7>)

• Doença ocupacional. Nexo causal. Acidente de trabalho. Transtorno psiquiátrico. Responsabilidade objetiva. Carteiro. Assalto em serviço. Quantum indenizatório.

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NEXO CAUSAL. DOENÇA OCUPACIONAL (CISTO DE BAKER) E ACIDENTE DE TRABALHO (TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO). BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto por ambas as partes contra sentença da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista que, deferindo indenizações por danos morais (R\$ 40.000,00) e materiais (R\$ 50.000,00) em razão de acidente de trabalho típico, indeferiu o reconhecimento de nexos causal da doença ocupacional (cisto de Baker) e os benefícios da justiça gratuita, bem como fixou honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nexos de causalidade entre a atividade de carteiro e o cisto de Baker diagnosticado no joelho esquerdo do Reclamante; (ii) estabelecer se a Reclamada responde objetivamente pelos transtornos psiquiátricos (estresse pós-traumático e síndrome do pânico) decorrentes de assalto no exercício da função, a adequação do quantum indenizatório e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia médica conclui pela inexistência de nexos causal ou concausal entre o cisto de Baker e as atividades ergonômicas desempenhadas pelo Reclamante, ante ausência de sobrecarga compatível e de lesões meniscais associadas. 4. Constatou-se nexos causal entre o acidente de trabalho típico (assalto durante entrega postal) e o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático e síndrome do pânico, com consequente incapacidade temporária comprovada pelo afastamento previdenciário. 5. Incidiu responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelos danos decorrentes do risco acentuado inerente à atividade de carteiro, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, corroborado por precedentes da jurisprudência do TST. 6. O quantum indenizatório foi fixado observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade: dano moral de natureza média ajustado para R\$ 15.000,00 e dano material (lucros cessantes de três meses) apurado em R\$ 7.891,53. 7. A declaração de hipossuficiência apresentada pelo Reclamante goza de presunção relativa de veracidade, não tendo sido produzida prova em contrário, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A comprovação da ausência de nexos entre doença ocupacional e atividade profissional pode ser dar por perícia devidamente fundamentada que descarte riscos ergonômicos específicos. 2. A atividade de carteiro enseja responsabilidade civil objetiva da empresa postal em razão do risco acentuado de assaltos, nos termos do art. 927, § único, do CC. 3. O quantum indenizatório deve guiar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se ao grau de lesão e ao padrão regional. 4. Declaração de hipossuficiência econômica presume-se verdadeira, assegurando o benefício da justiça gratuita na ausência de impugnação eficaz. ___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; art. 7º, XXII e XXVIII; CC, arts. 186 e 927, § único; CLT, arts. 157 e 790; CPC, arts. 99, § 3º, 371 e 479; INSS, art. 348, § 1º, IN nº 128/2022. Jurisprudência relevante citada: TST, RR 1000861-29.2022.5.02.0062, Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, j. 21.08.2024; TST, Tese Vinculante nº 21 (benefício da justiça gratuita)". (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000832-09.2024.5.11.0051. Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA. Data de julgamento: 30/07/2025. Juntado aos autos em 05/08/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uff2V5>)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• **Adicional de periculosidade. Motociclista. Nulidade da Portaria MTE 1.565/2014. Trabalhador externo. Intervalo intrajornada. Ônus da prova. IRR 73 do TST. Recurso desprovido.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA MOTOCICLISTA. NULIDADE DA PORTARIA MTE 1.565/2014. TRABALHADOR EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias. Nas razões de recurso defende, em síntese, que ficou provada a supressão do intervalo intrajornada, bem como a autoaplicabilidade do §4º, do art. 193 da CLT, já que desempenhava atividade perigosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se ficou provada a supressão do intervalo intrajornada considerando a atividade externa realizada; e (ii) definir se é devido o adicional de periculosidade ao motociclista diante da nulidade da Portaria MTE 1.565/2014. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Compete à reclamada o ônus da prova da impossibilidade de controle da jornada do trabalhador externo, nos termos do precedente vinculante fixado no IRR 73. Contudo, em relação ao intervalo intrajornada dos trabalhadores externos, o ônus da prova de sua supressão é do autor, mesmo que a jornada de trabalho seja controlada pela empregadora. A prova dos autos foi incapaz de demonstrar o gozo do intervalo inferior a 1 hora, já que a testemunha arrolada não trabalhava junto com o autor e nem presenciou o intervalo. Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Segundo a jurisprudência predominante do TST, a concessão do adicional de periculosidade a motociclistas, prevista no art. 193, § 4º, da CLT, depende de regulamentação pelo MTE. A Portaria MTE 1.565/2014, que regulamentava o adicional de periculosidade para motociclistas, foi declarada nula com efeitos definitivos em 17/11/2021, tornando inaplicável a norma após essa data. 5 Além disso, a reclamada comprovou associação à entidade beneficiada pela Portaria 220/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565/2014 para empresas filiadas, isentando-a da responsabilidade pelo pagamento do adicional de periculosidade. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O empregado que trabalha externamente deve comprovar a supressão do intervalo intrajornada, ainda que haja controle de jornada. 2. O adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT depende de regulamentação, inexistente após a nulidade da Portaria 1.565/2014." _____ Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 62, I, 71, §4º, 193, §4º e 818; CPC/2015, art. 373; CF/1988, art. 7º, XIII. Jurisprudência relevante citada: TST, RR 1001025-53.2018.5.02.0605, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, j. 16/12/2020; TST, RRAg 0002708-06.2014.5.17.0011, Rel. Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, 7ª Turma, j. 02/05/2025; TST, AIRR 0010060-27.2024.5.18.0014, Rel. Min. Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, 8ª Turma, j. 28/05/2025; TST, AIRR 0011489-63.2023.5.18.0014, Rel. Min. Antonio Fabricio De Matos Goncalves, 6ª Turma, j. 30/04/2025; TRF-1, AC 0031822-02.2015.4.01.3400, Rel. Des. Carlos Augusto Pires Brandão, 5ª Turma, j. 22/10/2020; TRF-1, AC 1023711-07.2018.4.01.3400, Rel. Des. Souza Prudente, 5ª Turma, j. 27/04/2022; TST, ARR 11936-09.2015.5.03.0092, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, p. 06/09/2022; TST, AIRR 1000038-71.2015.5.02.0718, Rel. Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, 7ª Turma, j. 21/08/2024; TST, Ag 0000696-54.2021.5.08.0001, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, j. 24/04/2024; Súmula 05 TRT/11." (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001495-05.2024.5.11.0003. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 28/08/2025. Juntado aos autos em 29/08/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7ULhsn>)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

• **Acidente de trabalho. Nexo causal. Visão monocular. Dispensa discriminatória. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral. Pensão vitalícia. Insalubridade. Inovação recursal. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. OJ 191 da SDI-I do TST. IRR 190 do TST.**

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO REQUERIDA NA INICIAL. NÃO CABIMENTO DE REQUERIMENTO EM SEDE RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUANTO AOS PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO E DE LUCROS CESSANTES RELATIVOS À DIFERENÇA ENTRE O BENEFÍCIO RECEBIDO DO INSS QUANDO DO AFASTAMENTO E O SALÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIAS DEFERIDAS EM SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DOS TÓPICOS. MÉRITO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO. VISÃO MONOCULAR. CEGUEIRA DO OLHO DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS MAJORADOS. DANOS EXISTENCIAIS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. EMPREITADA. OJ 191 DA SDI-I DO TST. IRR-190-53.2015.5.03.0090. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE RELATIVA A OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DO ACIDENTE LABORAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE SÓCIO DA RECLAMADA EM SEDE COGNITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VISÃO MONOCULAR. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO RECLAMANTE. PRECEDENTE DO TST. AUSÊNCIA DE PROVA PELA RECLAMADA DO MOTIVO ALEGADO PARA DEMISSÃO. DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO HABITUAL E O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO DO INSS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO OBREIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PATAMAR REMUNERATÓRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PATRONAL DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA COLACIONADA AOS AUTOS. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. PROVIDA A PENSÃO VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDO PERCENTUAL DE 5% ARBITRADO EM SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, que busca a majoração da indenização por danos morais, a concessão de pensão mensal vitalícia diante da redução de sua capacidade laborativa em razão de cegueira monocular, o reconhecimento da insalubridade em grau máximo (40%), a condenação por danos existenciais, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15%, bem como o reconhecimento da responsabilidade solidária do sócio da Reclamada e da responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas pelas verbas trabalhistas, além das indenizatórias deferidas em sentença. 2. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, que se insurge contra a condenação por danos morais, a declaração de nulidade da dispensa discriminatória com conseqüente reintegração do Reclamante e pagamento de salários vencidos e vincendos, além da condenação ao pagamento de lucros cessantes relativos à diferença entre o benefício recebido do INSS quando do afastamento e o salário do Reclamante. Alega culpa concorrente do trabalhador pelo acidente de trabalho e nega o caráter discriminatório da dispensa. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, na qualidade de Litisconsorte, que requer a exclusão da responsabilidade subsidiária pelas indenizações civis decorrentes do acidente, sob o fundamento de inexistência de vínculo direto com o Reclamante e da natureza de empreitada do contrato celebrado com a Reclamada. Postula, ainda, a redução da indenização por danos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

morais, o afastamento da condenação ao pagamento de lucros cessantes e a revogação da gratuidade de justiça deferida ao Reclamante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Analisar se houve inovação recursal no pedido de adicional de insalubridade em grau máximo. 5. Verificar a existência de interesse recursal quanto à reintegração e aos lucros cessantes relativos à diferença entre o benefício recebido do INSS quando do afastamento e o salário do Reclamante. 6. Examinar a responsabilidade civil da Reclamada pelo acidente de trabalho e a consequente indenização por danos morais. 7. Avaliar a existência de dano existencial indenizável. 8. Verificar a responsabilidade subsidiária do Litisconsorte e sua extensão. 9. Apurar a existência de dispensa discriminatória e o direito à reintegração. 10. Analisar o cabimento do pensionamento em razão de redução da capacidade laborativa. 11. Ponderar sobre a majoração dos honorários advocatícios. 12. Examinar o pedido de revogação da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 13. Houve inovação recursal no pedido de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), sendo o pedido inicial limitado ao grau médio (20%). Assim, não se conhece do recurso do Reclamante nesse ponto. 14. Diante do deferimento da reintegração e dos lucros cessantes relativos à diferença entre o benefício recebido do INSS quando do afastamento e o salário do Reclamante na sentença, não há interesse recursal nesses tópicos, impondo-se o não conhecimento do apelo obreiro quanto aos referidos pontos. 15. Comprovados o acidente de trabalho típico, o nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva da Reclamada, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Reconhecida a existência de lesão grave (cegueira total do olho direito), a indenização deve ser majorada de R\$ 45.000,00 para R\$ 54.681,50, equivalente a dez vezes o salário do Reclamante (R\$ 5.468,15), valor que reflete a gravidade do dano, a omissão da empresa quanto à prevenção, o necessário caráter pedagógico da medida e considera o fato de que o Reclamante realizou treinamento de segurança no mesmo ano do acidente, de modo a evidenciar o cuidado da Reclamada a fim de evitar acidentes como o ocorrido, bem como a culpa concorrente do Obreiro, a qual, no caso em apreço, não tem o condão de afastar a condenação da Ré, mas apenas de justificar a fixação do valor em patamar moderado, sem alcançar o teto usualmente aplicado para lesões de natureza grave. 16. A indenização por danos existenciais requer prova do prejuízo concreto à vida social e familiar, o que não se verificou nos autos. 17. Constatado que o contrato firmado entre o Litisconsorte (Estado do Amazonas) e a Reclamada possui natureza de empreitada para execução de obra pública, e considerando que o ente público figura como dono da obra, incide à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST e a tese firmada no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-190-53.2015.5.03.0090, que afastam a responsabilidade subsidiária da Administração Direta pelas obrigações trabalhistas e, consequentemente, das civis oriundas de tal relação assumidas pelo empreiteiro, razão pela qual deve ser excluída, em sua integralidade, a responsabilidade subsidiária do Litisconsorte, inclusive quanto às indenizações por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho. 18. A visão monocular configura deficiência e doença estigmatizante, atraindo a presunção de dispensa discriminatória. Ausente prova em contrário, confirma-se a reintegração e o pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a dispensa. 19. A perda da visão de um olho implica redução da capacidade laborativa permanente, justificando o pagamento de pensão vitalícia. Fixada indenização única de R\$ 398.079,13, considerando o percentual de 25% da remuneração, expectativa de vida de 416 meses e redutor de 30%. 20. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% estão em conformidade com o art. 791-A da CLT, não cabendo sua majoração e, em razão da reforma da sentença para excluir a responsabilidade subsidiária do Litisconsorte, afasta-se também sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Redistribui-se, assim, o ônus da sucumbência nos seguintes termos: a Reclamada é condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação que vier a ser apurado em liquidação, em favor dos patronos do Reclamante; o Reclamante, por sua vez, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, também no percentual de 5%, calculados sobre o valor atualizado dos pedidos constantes da inicial, relativamente aos pedidos extintos sem resolução de mérito, bem como àqueles julgados totalmente improcedentes em relação à Reclamada; além disso, o Reclamante é condenado ao pagamento de honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa em favor do Litisconsorte. A exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo Reclamante permanece suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 21. A gratuidade de justiça deve ser mantida, conforme jurisprudência atual do TST, que admite

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

a concessão com base em declaração de hipossuficiência, ausente prova em sentido contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE 22. Recurso Ordinário do Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário do Litisconsorte conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 1) É inadmissível a inovação recursal quanto ao pedido de adicional de insalubridade em grau superior ao formulado na inicial. 2) A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho pode ser objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, quando a atividade implicar risco acentuado. 3) A dispensa de empregado portador de visão monocular presume-se discriminatória, cabendo à parte Reclamada prova em contrário. 4) A indenização por dano material, sob a forma de pensão vitalícia, é devida mesmo quando a lesão não incapacita totalmente o trabalhador, mas reduz sua capacidade laborativa. 5) A fixação da indenização por danos morais deve considerar a gravidade da ofensa, os reflexos pessoais e o caráter pedagógico da medida. 6) Nos contratos de empreitada firmados para execução de obra pública, em que o ente público figura como dono da obra, afasta-se a responsabilidade subsidiária da Administração Direta por verbas trabalhistas e civis decorrentes da relação entre o empreiteiro e seus empregados. 7) A gratuidade de justiça pode ser concedida com base em declaração de hipossuficiência, salvo prova robusta em sentido contrário. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V e X; 7º, XXVIII; CLT, arts. 141, 195, 223-G, 476, 791-A; CPC/2015, arts. 329, 337, 492, 818; CC/2002, arts. 186, 927, 944, 950; Lei nº 8.213/91, art. 21; Jurisprudência relevante citada: TST, RR nº 12402520165080128; TST, RR nº 0000327-07.2022.5.12.0036; TST, ARR nº 27700-33.2007.5.15.0043; Súmula nº 443 do TST; Súmula nº 21 do TRT da 11ª Região; OJ nº 191 da SDI-I do TST; Tema 155 do TST.” (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000454-73.2024.5.11.0012. Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES. Data de julgamento: 04/08/2025. Juntado aos autos em 13/08/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XLcvrN>)

